

## Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Rio de Janeiro 2ª Vara Federal de Nova Iguaçu

Rua Oscar Soares, 2, 3º andar - Bairro: Centro - CEP: 26220-099 - Fone: (21)9676-47310 www.jfrj.jus.br - Email: 02vf-ig@jfrj.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 5002037- 14.2022.4.02.5120/RJ
REQUERENTE:
REQUERENTE: REQUERIDO: UNIÃO - ADVOCACIA
GERAL DA UNIÃO
DESPACHO/DECISÃO
Trata-se de pedido de tutela provisória em caráter antecedente, formulado por e
contra a UNIÃO, para que seja mantida a prestação de
assistência médicohospitalar por parte do serviço de saúde do Exército
em benefício da segunda autora e de seu filho recém-nascido.
Como causa de pedir, narram que o primeiro autor era militar temporário do Exército Brasileiro e a segunda autora, sua esposa e dependente, é portadora do vírus HTLV, também conhecido como vírus linfotrópico de células T humanas, Hepatite-C e Sífilis, dependendo impreterivelmente, em tese, dos serviços de assistência médico-hospitalas prestados pelo Hospital Central do Exército.
Sustentam a ocorrência de erro médico durante parto, que resultaram em diversas intercorrências, como a realização de várias cirurgias, e ensejaram novas intervenções após o término do vínculo do primeiro autor com o Exército Brasileiro.

Assim, foi informado ao primeiro administração do hospital e pelos médicos que assistiram sua esposa, ora segunda autora, que ela não poderia mais ser atendida a partir do dia 1/3/2022 e, portanto, a retirada do cateter inserido durante os procedimentos aos quais ela fora submetida não seria realizada pelo HCE, na medida em que descontinuada a assistência médica.

## É a síntese da questão. Passo a decidir.

A legislação castrense dispõe sobre o direito de

continuidade de tratamento médico-hospitalar das praças que, ao término do tempo de serviço, se encontrarem baixadas a hospital e/ou enfermaria, mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, até a efetivação da alta. Esta é a dicção do art. 149 do Decreto nº 57654/66, cuja transcrição segue abaixo:

"Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde. mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar."

Contudo, a previsão legal se restringe ao militar envolvido ("as praças"), silenciando quanto aos dependentes. Todavia, o art. 50, IV, "e", da Lei 6880/80, prevê como direitos dos militares, temporários ou não, a assistência médico-hospitalar prestada a si ou a seus dependentes. Desta maneira, a leitura a que aparentemente chegou a Administração Militar é que, por se tratar de dependente de militar temporário - e não o próprio, que poderia ter a continuidade do serviço, a autora não faria mais jus ao tratamento nas dependências castrenses.

O fim último do Direito é a Justiça. Embora a atuação da Administração Militar aparentemente esteja em consonância com o princípio da legalidade e que o texto legal indique que a assistência médico-hospitalar para o militar e seus dependentes seja condicionada e limitada pela regulamentação, penso que esta diferenciação implícita no art. 149 acima citado entre titular e dependente no que se refere à continuidade do atendimento no pós-licenciamento restringe um direito onde a lei não o faz.

Para além da argumentação de vício de legalidade, a questão pode ser lida sob outro prisma. Descontinuar o tratamento da autora - presumindo pelos documentos juntados na inicial por sua necessidade imperiosa de continuidade - a obrigaria a recorrer ao sistema público de saúde, ingressando na regulação de leitos e se submetendo a aposição de ordem prioritária definida pelo gestor do sistema. Ora, a autora já tem sua condição clínica analisada pela junta médica do HCE e atenderia muito mais ao vetor da eficiência que seu tratamento continuasse a ser prestado no local onde já vem sendo atendida. Em última análise, a saúde é dever do Estado, conforme consta no art. 196 da Constituição. Ainda que o tratamento médico-hospitalar prestado no HCE seja restrito aos militares nas condições normativamente previstas (com a ressalva que se fez no parágrafo acima), o fato é que se trata de estabelecimento público, submetido à normatividade do princípio jurídico extraído do texto constitucional citado.

Por fim, atente-se para o fato de que a presente medida de

tutela antecedente menciona a ocorrência de erro médico praticado por ocasião do parto ao qual foi submetida a autora. Apesar de ser tema sujeito à apuração por via de perícia judicial, na hipótese de demonstração de que a condição clínica da autora guarda relação com serviço médico prestado de forma incorreta, é razoável imaginar que a continuidade do tratamento seja decorrência lógica da responsabilização da parte ré pela situação enfrentada.

Por estas razões que entendo ser cabível o acolhimento do pedido provisório.

Dessa forma, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para impor à UNIÃO a obrigação de continuidade do tratamento médico-hospitalar da autora \_\_\_\_\_\_, como dependente de \_\_ \_\_\_\_\_, em hospital militar (HCE), no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação, devendo a comprovação do cumprimento ser demonstrada nos autos.

A seu turno, nos termos do art. 303, § 1°, I, do CPC/15, determino à parte autora que emende a petição inicial em até 15 (quinze) dias, sob pena de ser indeferida e de, por conseguinte, o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, cite-se a parte ré (União) para que, caso queira, apresente contestação aos termos da presente demanda, ocasião em que deverá, ainda, esclarecer acerca da possiblidade de conciliação (autocomposição).

Oportunamente, voltem OS autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se com urgência.

Nova Iguaçu/RJ, 11/3/2022.

(assinatura eletrônica)

## RAFFAELE FELICE PIRRO

Juiz Federal Titular

JRJ12960

Documento eletrônico assinado por RAFFAELE FELICE PIRRO, Juiz Federal, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº

17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510007268112v3** e do código CRC **d0174634**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): RAFFAELE FELICE PIRRO Data e Hora: 11/3/2022, às 21:21:18

5002037-14.2022.4.02.5120

510007268112.V3